APELAÇÃO CÍVEL nº 0000000-00.0000.0.00.0000

5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juíza Prolatora: Cláudia AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO nº 9.473

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência do pedido principal e parcial procedência da reconvenção – Inconformismo da parte autora – Pleito de concessão de gratuidade de justiça – Indeferimento – Determinado o recolhimento do preparo – Inércia do recorrente – Deserção configurada, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A) – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por OMNITEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face de CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DE OURO BRANCO, cujo pedido principal foi julgado improcedente pela r. sentença de fls. 953/955, cujo relatório se adota. A sentença também julgou o pedido reconvencional parcialmente procedente, o que ensejou a condenação da parte autora ao pagamento de indenização no importe de R$47.928,70, acrescida de atualização monetária e de juros de mora legais desde a data-base do laudo pericial judicial e da citação, respectivamente. Por fim, a r. sentença proferida condenou a parte autora/reconvinda ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação pela mais significativa sucumbência.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 973/991), buscando a anulação da sentença em razão da ausência de intimação para apresentar as alegações finais por memoriais e, subsidiariamente, requer a reforma da sentença para condenar o requerido ao pagamento na forma da exordial. Pleiteou, ainda, pela concessão do benefício da gratuidade judiciária em sede recursal.

No juízo de segundo grau, o despacho de fls. 1.022/1.023 constatou que o apelante não apresentou a documentação adequada para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para juntar os documentos pertinentes para a devida apreciação do pedido.

O apelante, então, peticionou às fls. 1.026/1.055 e juntou documentos.

Diante da documentação insuficiente para comprovar a alegada hipossuficiência, o despacho de fls. 1.065/1.066 concedeu, derradeiramente, o prazo de 5 dias para complementar a documentação ou, alternativamente, recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

O apelante se quedou inerte, consoante se verifica da certidão de fl. 1.068.

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Conforme despacho de fls. 1.022/1.023, tendo em vista a insuficiência dos documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, foi determinada a complementação da documentação ou, alternativamente, o recolhimento do preparo devidamente atualizado, sob pena de deserção.

Apresentados documentos novos, os mesmos foram considerados insuficientes para demonstrar a hipossuficiência, razão pela qual foi indeferido o pleito, concedido novo prazo para recolhimento (fls. 1.065/1.066)

O apelante, porém, manteve-se inerte.

Diante da ausência da documentação hábil a comprovar a hipossuficiência financeira, não há o que se falar na concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a medida que se impõe é o indeferimento da gratuidade judiciária ao apelante.

Não sendo o apelante beneficiário da gratuidade judiciária, faz-se necessário o recolhimento das custas de preparo recursal, o que não ocorreu.

Desse modo, não cumprida adequadamente a decisão, deserto o recurso, nos termos do art. 1.007 do Código de AUTOR(A).

Trata-se o preparo de requisito de admissibilidade recursal que, se não for cumprido, impede o conhecimento do recurso.

Em suma, diante da ausência de regular recolhimento do preparo, o recurso deve ser tido por deserto, nos termos do artigo 1.007 do Código de AUTOR(A).

Deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo apelante em sede recursal nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, porquanto já arbitrados em patamar máximo pelo juízo a quo.

Ante o exposto, pelo meu voto e reconhecida a deserção, não conheço do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator